



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.393 - RJ (2017/0011667-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RAIMARA JUSTINO PIRES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ067002
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ062499
RAPHAEL MAIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ162101

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73. NÃO APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao apontar ofensa ao artigo 535 do CPC/73, a agravante não esclareceu os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.393 - RJ (2017/0011667-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RAIMARA JUSTINO PIRES contra decisão de e-STJ fls. 676/679, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e 83/STJ.

Sustenta a agravante que o óbice da Súmula 83/STJ não incide na hipótese. Alega que a execução, que se iniciou como provisória, tornou-se definitiva com o trânsito em julgado do acórdão condenatório, de modo que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicada. Defende que o depósito do débito não tem o condão de afastar a incidência da multa, na medida em que permaneceu havendo resistência da devedora, e que seu recurso atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Insiste, ainda, na violação do artigo 535 do CPC/73.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 708).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.393 - RJ (2017/0011667-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por RAIMARA JUSTINO PIRES contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Execução de sentença. Acórdão pendente de julgamento de recursos especiais. Descabida a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Fase de alienação judicial. Credora que arremata o direito e ação da executada sobre sala comercial. Embargos à arrematação. Desistência da aquisição a requerimento da arrematante. Faculdade autorizada pelos artigos 694, § 1º, inciso IV e 746, § 1º do CPC. Efeito perante o auxiliar do juízo: devolução da comissão recebida. Extinção dos embargos por perda superveniente do objeto. Impossibilidade de imposição dos ônus sucumbenciais à arrematante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Correção de erro material na fundamentação da sentença. Apelações das partes parcialmente providas pelo relator. Decisão do relator mantida. Agravos desprovidos. (e-STJ fl. 362).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 458, II, 475-J e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que é devida a multa do artigo 475-J do CPC/73, uma vez que a execução se tornou definitiva com o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Defende, ainda, que o depósito judicial do débito não tem o condão de afastar a multa, uma vez que ainda há resistência da devedora.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, no que se refere à violação dos artigos 458 e 535 do CPC/73, observo que a parte agravante alegou genericamente que o acórdão recorrido os teria afrontado, sem, contudo, demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma clara como a decisão teria incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*” Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12. 2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 7.2.2007. Além disso, o Tribunal local assim se manifestou:

Como visto, o acórdão objeto da execução não havia transitado em julgado na data do início da execução e do depósito da dívida.

Conclui-se, assim, que a execução era provisória, conforme a definição legal do instituto (*ut* artigo 475, inciso I, parágrafo 1º do CPC).

Como consequência, era inaplicável à hipótese a sanção do artigo 475-J do CPC. Afinal, a execução provisória corre por conta e responsabilidade do credor (artigo 475-O do CPC). Tal entendimento foi consagrado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.059.478-RS (DJe 11.04.2011).

Note-se que, após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, não houve determinação para que o devedor efetuasse o pagamento, sob pena da mencionada multa. Até porque o saldo devedor, até hoje, não foi efetivamente fixado. Como consequência, não há que se cogitar na aplicação da referida penalidade. (e-STJ fl. 375)

A agravante não impugnou um dos fundamentos sobre os quais o TJRJ amparou-se para julgar, qual seja, o de que o devedor não foi intimado a efetuar o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico, ainda, que o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual *“em se tratando de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC/73”* (AgRg no AgRg no REsp 1055027/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 14/9/2016) e *“o prazo do art. 475-J do CPC não flui automaticamente do trânsito em julgado, dependendo de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via publicação”* (AgRg no AREsp 713.212/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015).

Confiram-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL. ART. 475-J. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. REAVALIAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art.475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias." (Recurso Especial repetitivo n. 1.147.191/RS).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1060433/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.EXECUÇÃO PRINCIPAL EM QUE FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARÁTER PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consolidou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento de que, tendo em vista o caráter coercitivo e punitivo da multa do art. 475-J do CPC/73, esta não pode ser aplicada no âmbito da execução provisória.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1432325/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, verifico que as razões do recurso especial não impugnaram especificamente um dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, qual seja, o de que o devedor não foi intimado a efetuar o pagamento após o trânsito em julgado da sentença.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do enunciado 283 da Súmula do STF quando não há impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...)

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 887.326/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016)

ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO GARANTIDO POR DECISÃO DO RMS 38.416/SP/STJ. INATIVOS. RESOLUÇÃO NA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO COM EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

(...)

Recurso ordinário improvido.

(RMS 47.619/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, revela-se inadmissível o

recurso especial que não infirma o fundamento no qual assentado o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 366.826/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 4/5/2016)

Além disso, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, *“em se tratando de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC/73”* (AgRg no AgRg no REsp 1055027/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 14/9/2016) e *“o prazo do art. 475-J do CPC não flui automaticamente do trânsito em julgado, dependendo de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via publicação”* (AgRg no AREsp 713.212/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015).

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o recurso especial no óbice da Súmula 83/STJ.

Anoto, por fim, que sequer houve impugnação específica à aplicação da Súmula 284/STF pelas razões do agravo interno, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0011667-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.044.393 /
RJ

Números Origem: 00096539219988190001 04718826620118190001 201624509805

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMARA JUSTINO PIRES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ067002
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ062499
RAPHAEL MAIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ162101
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMARA JUSTINO PIRES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ067002
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ062499
RAPHAEL MAIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ162101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.